



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005806-47.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANILO FORTUNATO SANTANA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11002

APELAÇÃO Nº 1005806-47.2024.8.26.0005 – São Paulo

APELANTE: Danilo Fortunato Santana da Silva

APELADA: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

JUIZ: Henrique Maul Brasílio de Souza

APELAÇÃO – Ação de conhecimento com pedidos de (i) revisão de cláusula contratual e (ii) repetição de indébito – Contrato de financiamento de veículo – Regularidade dos juros aplicados – Instrumento contratual firmado após a Medida Provisória 1963-17/2000 (atual MP nº 2170-36/2001), cuja constitucionalidade foi recentemente reconhecida pelo STF – Instituições financeiras que não se submetem a taxas de juros estabelecidas na Lei de Usura – Hipótese em que os juros previstos no contrato em questão não se revelam abusivos – Tarifas de registro e avaliação do bem – Incidência das teses firmadas no julgamento Tema n. 958 pelo STJ – Da análise do instrumento contratual, observa-se que não fora cobrada tarifa de registro – Abusividade reconhecida, todavia, em relação à tarifa de avaliação do veículo, em razão da não demonstração da efetiva prestação de serviço – A devolução do indébito deve ocorrer de forma simples, em consonância com o entendimento desta Colenda Câmara. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença de fls. 191/198, cujo relatório se adota, que **julgou improcedente** a ação de conhecimento com pedido de revisão de contrato de financiamento e repetição de indébito, ajuizada por **Danilo Fortunato Santana da Silva** em face da **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, ante a inexistência de abusividade ou ilegalidade. Sucumbente o autor, foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observada a gratuidade de justiça concedida.

Insurge-se o autor-apelante, apontando, em síntese, o seguinte: **a)** deve-se reduzir o índice dos juros remuneratórios, visto que estão significativamente acima da taxa média do mercado, além de sua capitalização não haver sido expressamente informada; e **b)** as tarifas de registro e avaliação do bem também devem ser afastadas, em razão de sua abusividade (fls. 201/209).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 227/243,

É o relatório.

Decide-se.

Presente o pressuposto recursal da tempestividade (fls. 200/201) – e dispensando o recolhimento do preparo –, recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo, na qual pleiteia o autor-apelante a redução da taxa de juros, bem como o reconhecimento da ilegalidade das tarifas referentes ao registro do contrato e avaliação do bem.

Nesse passo, destaca-se que ao caso em análise são aplicáveis as normas principiológicas e cogentes da Lei 8.078, de 1990 (**Código de Defesa do Consumidor**), concepção jurídica esposada pela **Súmula 297, do STJ**: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

No entanto, disso não decorre a imediata declaração de abusividade no contrato celebrado entre as partes, mesmo sendo ele de adesão, devendo ser analisado o caso em concreto para apuração de eventual irregularidade.

E é nesse contexto que não se consegue vislumbrar que a cobrança de juros tenha sido diversa da taxa pactuada pelas partes.

O contrato de financiamento de veículo (fls. 47/48) foi firmado após a Medida Provisória 1963-17/2000, de modo que, desde que expressamente pactuada, **inexiste óbice à incidência de capitalização de juros**. Com efeito, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "é cabível a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primitiva edição da atual MP n.º 2170-36/2001 (MP n.º 1963-17/2000)" (REsp n. 1.070.375/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 7/10/2008, DJe de 28/10/2008).

Nesse aspecto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o paradigma a seguir:

"(...) Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) **É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada;** 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao**

duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012).

Tenha-se em mente, ainda, o teor da Súmula n. 539, do Superior Tribunal de Justiça: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Vale acrescentar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, recentemente, a constitucionalidade da MP n.º 2170-36/2001, ao julgar a ADI nº 2316/DF:

"O Tribunal, por maioria, conheceu da ação e julgou improcedente o pedido nela formulado, para declarar a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, ficando prejudicado o exame da medida cautelar, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes levantou seu impedimento. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Falaram: pelo *amicus curiae* Banco Central do Brasil, o Dr. Erasto Villa Verde de Carvalho Filho, Procurador do Banco Central; e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Thiago Carvalho Barreto Leite, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024" (ADI 2316/DF, j. 01/07/2024, DJE 04/07/2024).

Ademais, impõe-se anotar que, nos termos da Súmula n. 596, do Supremo Tribunal Federal, as instituições financeiras não se submetem a taxas de juros estabelecidas na Lei de Usura ("As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional").

Ainda, conforme se verifica, os juros previstos no contrato em questão (2,39% ao mês e 32,77% ao ano – além do Custo Efetivo Total de 2,60% ao mês e 36,72% ao ano) (fl. 47) não se revelam abusivos, **nada havendo a demonstrar, de forma concreta, que a taxa média de mercado para o período tenha sido extrapolada exageradamente**¹. No mais, diante das taxas pactuadas, tem-se que **o contrato celebrado entre as partes estabeleceu, expressamente, a**

¹ "(...) 5- Em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a determinado patamar prefixado - como uma vez e meia, o dobro ou o triplo da taxa média de mercado -, por si só, não configura abusividade. (...) " (STJ, REsp nº 2.015.514/PR (2022/0226232-5), Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, - DJe: 09/02/2023)

capitalização mensal dos juros remuneratórios.

Com relação às tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, aponta o recorrente que o serviço correspondente não teria sido prestado, de modo que sua cobrança seria ilegal.

Como se sabe, as **tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem** foram objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo – **Tema nº 958 - REsp 1.578.553/SP**, sendo fixadas as seguintes teses:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: **2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;** 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; **2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.**

3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (REsp nº 1.578.553/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2.ª seção, julgado em 28/11/18, DJe 06/12/18) (g.n.).

In casu, embora afirme o autor que fora cobrada uma tarifa de registro do contrato, **não consta no instrumento contratual referida cobrança** (fl. 37), havendo sido cobrada pela requerida apenas a tarifa de avaliação do bem.

Por outro lado, **assiste razão ao autor quanto à ilegalidade da tarifa referente à avaliação do veículo**, porquanto não demonstrada a efetiva prestação do serviço.

Isso porque, da análise de toda a documentação acostada aos autos, não se observa a realização de qualquer serviço referente à avaliação do bem, muito embora esta tarifa tenha sido cobrada pelo réu, no valor de R\$ 180.00 (cento e oitenta reais).

Por isso mesmo, afigura-se abusiva a cobrança realizada, a impor a devolução integral da quantia desembolsada a esse título.

Deste modo, **de rigor o parcial provimento ao recurso**, tão somente para **reconhecer a abusividade da tarifa de avaliação do veículo**, determinando-se o recálculo do contrato, com a repetição de eventual indébito apurado, com correção monetária do desembolso e juros de mora contados da citação, permitida, ainda, a compensação.

Outrossim, admite-se tão somente a **devolução simples do indébito**, haja vista ausência de comprovação de má-fé da demandada, consoante pacificado por esta 12ª Câmara², atenta ao princípio da colegialidade, em conformidade ao disposto no artigo 926³ do CPC. Neste contexto, seria imprescindível a comprovação da prova do dolo ou má-fé da demandada para viabilizar a concessão da restituição em dobro, uma vez que o simples reconhecimento judicial de que o valor reclamado é indevido não configura esses dois elementos subjetivos. A propósito: "*A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se*

² Vide os seguintes julgados: Apelações nºs: 1032013-89.2024.8.26.0100, 1000889-05.2023.8.26.0430, 1097216-2.2023.8.26.0100, 1006057-62.2023.8.26.0664, 1023677-55.2022.8.26.0007 e 1137866-58.2022.8.26.0100.

³ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
Apelação Cível nº 1005806-47.2024.8.26.0005 - São Paulo

presume; a má-fé se prova." (REsp n. 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1/12/2014.).

No mais, os índices de juros e correção monetária deverão observar as previsões dos artigos 389 e 406, do Código Civil⁴, alterados recentemente pela Lei n. 14.905/24.

Não obstante o parcial provimento do recurso, mantém-se a condenação do autor ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, na forma arbitrada pelo respeitável juízo *a quo*, em razão da sucumbência mínima do pedido, observada a gratuidade de justiça concedida.

Por fim, já é entendimento pacífico de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** à apelação interposta pelo autor, para reformar a sentença e julgar **procedente** apenas o pedido de declaração de ilegalidade da tarifa de avaliação do veículo, com recálculo do contrato e repetição simples do indébito apurado.

MARCO PELEGRINI
Relator

⁴ Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. Parágrafo único. Na hipótese de o **índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. §1º **A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic)**, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.